

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2015

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado GERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

Conforme consta do art. 2º da proposição, “ nas rodovias com pedágio devem ser colocadas placas orientativas, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a dois mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio. Havendo cobrança de pedágio, as placas deverão informar o valor desse.

A proposição prevê ainda que haverá cabines de cobrança ou de livre passagem exclusivas para as motocicletas e que estarão posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio.

Os arts. 4º e 5º tratam das características e elementos que as cabines para motocicletas deverão possuir, as quais revelam a preocupação do legislador com a segurança dos que utilizam como veículo a motocicleta.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria com Substitutivo. Como inovação em face do Projeto original, o Substitutivo introduz dispositivo que condiciona a implantação de cabines de cobrança exclusivas para motocicletas à demanda e à disponibilidade de operação e às

condições favoráveis de geometria da praça de pedágio. O Substitutivo dispõe em seu art. 4º que as pistas exclusivas de passagem livre para motocicletas devem possuir elementos de segurança e sinalizações que induzam a redução de velocidade da motocicleta ao passar na praça de pedágio, a fim de garantir segurança aos motociclistas e demais usuários da rodovia.

Ele suprime ainda do Projeto original referência ao CONTRAN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o art. 22 da Constituição da República em seu inciso XI, cabe à União legislar sobre trânsito e transportes.

A matéria tem assim fundamento na Constituição e é constitucional, salvo o seu art. 6º que impõe obrigação a órgão do Poder Executivo.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É assim, o Projeto de Lei nº 1.335, de 2015, jurídico.

No que toca à técnica e à redação legislativa, a proposição carece de pequenas modificações de redação para se conformar inteiramente com o padrão determinado pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa redação e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

1.336, de 2015, na forma das emendas anexas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

EMENDA Nº 1

Substitui-se no art. 2º do Projeto a expressão “deve ser colocada” pela expressão “devem ser colocadas”, e, no mesmo artigo, suprime-se a vírgula colocada após a palavra “orientativas”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre a padronização das
praças de pedágio para motocicletas.

EMENDA Nº 2

No art. 2º do Projeto, substitui-se a expressão “que se
refere” pela expressão “a que se refere”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre a padronização das
praças de pedágio para motocicletas.

EMENDA Nº 3

No art. 5º do Projeto, substitui-se a expressão “deverá
possuir” pela “expressão “deverão possuir”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre a padronização das
praças de pedágio para motocicletas.

EMENDA Nº4

Suprime-se o atual art. 6º do Projeto, renumerando-se o
seguinte.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator